TC nº 72-003.747.16-14

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviço de transporte de pessoas e/ou cargas, em veículos utilitários, com motorista e combustível. Natureza do serviço a ser prestado com aspectos de subordinação e dependência que levam a exclusão da participação de cooperativas no certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 72.002.029.15-02

2.893ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, uma vez que o objeto do Edital do Pregão Eletrônico 27/SME/2016 é incompatível com a participação de cooperativas, já que suas regras de execução conduzem a relações de subordinação, pessoalidade e habitualidade, em julgar improcedente o pedido de exclusão do item 2.6, “e”, do instrumento convocatório.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se dê ciência à representante e à representada da decisão proferida, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC 72-003.747.16-14, que cuida da Representação em face do Pregão Eletrônico 27/SME/2016, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte de pessoas e/ou cargas, em veículos utilitários, com motorista e combustível.

Insurge-se a Representante contra o item 2.6, subitem "e" do referido Edital, que veda a participação de empresas constituídas sob a forma de cooperativa. Traz como suporte para seu pleito o julgamento do Edital de Pregão 038/2015-Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – COBES, analisado no TC 72-002.029.15-02.

Em suas manifestações iniciais, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram pela improcedência da Representação, sob a alegação de que as regras de execução trazem sinais de subordinação, pessoalidade, habitualidade e dependência, aspectos que, de outra parte, são incompatíveis com a participação de cooperativas.

O Secretário Municipal de Educação, após juntar o entendimento da PGM e da Secretaria dos Negócios Jurídicos sobre o tema exarados, respectivamente, no Informativo 2.068/2013- PGM.AJC e Informativo 9343/2013 – SNJ.G, apresentou manifestação, concluindo, igualmente, pela impossibilidade de suspensão do certame, vez que a "natureza do serviço a ser prestado, especificamente o disposto nos itens 3, 4.1, 6.6 e 6.17 do Anexo I do Edital, depara-se com aspectos de subordinação e dependência que levam a exclusão da participação de cooperativas no certame."

Em novo pronunciamento, a Auditoria reiterou sua manifestação anterior de conhecimento e improcedência da Representação, sendo seguida pela AJCE e PFM.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, por sua improcedência, por entender que o exercício da atividade objeto do Pregão Eletrônico 55/SME/2015 demanda a existência de vínculo empregatício e subordinação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, conforme exposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos a vedação à participação de Cooperativas, conforme preconizado pelo item 2.6, subitem "e" do Edital de Pregão Eletrônico 27/SME/2016, foi devidamente motivado pela Administração.

Isto porque, ao analisar o Termo de Referência trazido pelo Anexo I do referido Edital, observa-se a existência de regras que confirmam o entendimento de Origem, de existência de subordinação, pessoalidade e habitualidade na execução contratual, como as previstas nos itens 3, 4.1, 6.6, 6.13 e 6.17, o que exclui a participação de cooperativas no certame, justamente por não se enquadrarem nas exigências para o desempenho pleno do objeto do Certame.

Vale destacar que a Administração, conforme apontado pela AJCE, ressaltou que "o cooperativismo é incompatível com a prestação de serviços desenvolvida através de mera intermediação de mão de obra subordinada".

Por fim, destaco que o TC 72-002.029.15-02, utilizado pela Representante como base de sustentação de seu pleito, possui objeto diferente do aqui tratado. Como constatado pela Auditoria: "tinha como objeto a contratação de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas, mediante disponibilidade de veículos, condutor e combustível. Ademais, a prestação desses serviços se dava através de solicitação por meio de website, telefone, e-mail, mensagens SMS ou fac-símile, com comparecimento aos locais e horários indicados. A contratante deveria efetuar a solicitação com antecedência mínima de 12 horas, quando necessário, não sendo imperativo ficar a disposição do contratante durante horário fixo e local determinado. Dessa forma, quando não estava utilizando o veículo para a prestação do serviço, a cooperativa poderia utilizá-lo em outros compromissos e contratos."

Sendo assim, cabe entender que o objeto do Edital do Pregão Eletrônico 27/SME/2016 é incompatível com a participação de cooperativas, já que suas regras de execução conduzem a relações de subordinação, pessoalidade e habitualidade, conforme indicado pela Contratante.

Reconhecer ademais, a posição deste E. Tribunal de Contas é no sentido de vedação de cooperativas em certames que tenham o mesmo objeto do ora analisado, conforme os seguintes julgados: 72-003.271.13-23; 72-001.001.14-69 e 72-002.014.14-46.

À vista das manifestações dos Órgãos Técnicos constantes dos autos, cujas razões passam a integrar o presente, CONHEÇO da Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no

mérito, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA quanto à exclusão do item 2.6, "e" do instrumento convocatório.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.